

EMENDA Nº CAE
(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II e acrescente-se o inciso I e VII ambos no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

“Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

(...)

I- o serviço de radiodifusão de sons e imagens;

II – a oferta de canais ou a transmissão simultânea de sinais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VII – a disponibilização, por período de até 6 (seis) meses, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagens; e por período de até 1 (um) ano em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2.331/2022, não trata, dentre as exclusões dispostas no art. 3º, de três importantes serviços que devem ser expressamente excluídos: o serviço de radiodifusão de sons e imagens, a programação simulcasting e o catch up TV.

Em primeiro lugar, importante deixar claro que o PL em tela não se volta à regulação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Atualmente, parece claro que, ao tratar da disponibilização de conteúdo por meio da internet, o PL não alcança o campo da radiodifusão. Contudo o serviço de radiodifusão está em vias de evoluir – “TV 3.0” – e, ao que tudo indica, não será prestado apenas por meio de sinais a partir de transmissores terrestres, mas também – e nunca somente – por meio de aplicações de internet. Dessa forma, importante deixar destacado que o PL não alcançará a prestação do próprio serviço de radiodifusão, notadamente quando se dirige à disponibilização de conteúdo linear por meio de aplicações de internet.

Em segundo lugar, é também necessário tratar da disponibilização de conteúdo transmitido no serviço de radiodifusão por meio de aplicações de internet, fora do contexto da TV 3.0, e também do conteúdo veiculado por programadoras do SeAC, em seus respectivos canais.

Os serviços de radiodifusão de sons e imagens ou canais de programação oferecem a seus usuários, de forma acessória ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive nos mesmos horários. Portanto, considerando que as radiodifusoras já arcaram com as obrigações tributárias e regulatórias para todos os efeitos, não é adequado que tenham que arcar com novo ônus pela exibição da mesma programação linear pela internet, como se estivessem organizando um serviço autônomo.

Ao estender os limites da TV aberta à internet as radiodifusoras expandem as fronteiras da própria radiodifusão, já tendo, como dito, arcado com obrigações voltadas ao fomento da indústria audiovisual brasileira. Indústria esta que, aliás, faz parte e que, ao se manter ativa, realiza os objetivos fixados na MP 2.228-1 (art. 6º). Sujeitar as radiodifusoras novamente a encargos voltados ao fomento da indústria audiovisual seria desproporcional e contrário ao interesse público, no que diz respeito à sustentação da produção brasileira, capacitação de profissionais brasileiros e da cultura nacional.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, também deve ser excluído o serviço de catch up TV, isto é, a disponibilização do conteúdo audiovisual, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens e em Serviço de Acesso Condicionado, desde que ela ocorra dentro de uma janela de tempo razoável.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe um período de até 6 (seis) meses, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo em serviço de radiodifusão de sons e imagens; e por período de até 1 (um) ano em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado.

Vale lembrar que, antes de reexibir um determinado conteúdo na modalidade catch up, não só as radiodifusoras, mas também as programadoras já contribuíram com o desenvolvimento da indústria audiovisual ao recolher a Condecine aplicável à sua atividade no segmento de mercado de origem. E, mais do que isto, que o conteúdo produzido já passou pelo crivo da regulamentação da ANCINE.

Caso contrário, seguiremos no sentido da falta de razoabilidade com o desenvolvimento da indústria audiovisual, que seria reiteradamente onerada, com uma segunda Condecine e outros condicionamentos estabelecidos na regulamentação voltada ao provimento de serviços de vídeo sob demanda – que é outro serviço, e não se confunde com a catch up TV.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA